



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000355475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2395205-12.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO VOTORANTIM S.A., são agravados RAUL SERRA FERNANDES e MARCELA ALEJANDRA FERNANDES.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 9 de abril de 2025

CARLOS ABRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 75558 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2395205-12.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (29ª Vara Cível do Foro Central)

Agravante: **BANCO VOTORANTIM S.A.**

Agravado: **RAUL SERRA FERNANDES**

Interessados: **ETERNITY INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA E OUTROS**

Número na origem: 1145010-15.2024.8.26.0100

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE E CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DE TERCEIRO - RECURSO - SISTEMÁTICA RECURSAL QUE RESTABELECE A REGRA DA IRRECORRIBILIDADE EM SEPARADO DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS - ATO DECISÓRIO IMPUGNADO, NO QUE TOCA À GRATUIDADE, NÃO PREVISTO NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CPC, QUE RESTRINGE O AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR EXPRESSA OPÇÃO LEGISLATIVA, CONTRA O INDEFERIMENTO E A REVOGAÇÃO - REQUISITO CONCERNENTE À TEORIA DO STJ DA TAXATIVIDADE MITIGADA AUSENTE NO CASO CONCRETO - QUANTO AO EFEITO SUSPENSIVO, A DECISÃO SE PAUTOU NA PREVISÃO DO ART. 678 DO CPC E NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS APRESENTADOS NOS AUTOS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM REFORMA, VISTO QUE AS ALEGAÇÕES RECURSAIS NÃO SE MOSTRARAM SUFICIENTES PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JUÍZO "A QUO" - RECURSO EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 173 dos autos originais, complementada por aquela de fls. 280/281, que deferiu o pedido de gratuidade e concedeu efeito

suspensivo aos embargos de terceiro, com o que não concorda o banco, faz menção à teoria da taxatividade mitigada, afirma não haver razão para a concessão da assistência judiciária gratuita, defende o não preenchimento dos requisitos do art. 678 do CPC, não podendo ser reconhecida a natureza de bem de família do imóvel, devendo ser avaliado o bem, não consistindo, tal medida, em ato expropriatório, colaciona julgados, aguarda provimento (fls. 01/13).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 14/15).

3 - É O RELATÓRIO.

O recurso em parte conhecido e desprovido.

Consigna-se, desde logo, que, quanto ao deferimento da gratuidade, o CPC não prevê a recorribilidade do pronunciamento, sendo clara a opção legislativa em restringir o Agravo de Instrumento ao seu indeferimento ou revogação.

Comporta, aliás, salientar que o atual CPC restringiu as hipóteses de cabimento daquele recurso, elencando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

taxativamente as decisões interlocutórias recorríveis em seu artigo 1.015.

Dessa maneira, as interlocutórias que não se encontram no rol daquele artigo não são recorríveis pelo agravo, mas como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação, consoante artigo 1.009, § 1º, do CPC, de tal modo que o princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias é consagrado como regra, restando diferida a rediscussão recursal dos assuntos não amparados pelo disposto no já mencionado artigo 1.015.

Ressalta-se, aliás, que, atento às divergências que surgiram acerca da admissibilidade de agravo sobre matérias não elencadas dispositivo aludido, o STJ decidiu, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, que “o rol do artigo 1.015 do CPC é de **taxatividade mitigada**, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (STJ, Corte Especial, REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Julgamento em 05/12/2018).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na hipótese telada, porém, o conteúdo da decisão não se insere no rol do artigo 1.015 do CPC, nem na regra da taxatividade mitigada, visto que não se observa inutilidade ou urgência.

No que toca à concessão de efeito suspensivo aos embargos de terceiro, nota-se que o juízo de primeiro grau se pautou na previsão do art. 678 do CPC e nos elementos fático-probatórios dos autos, não sendo suficientes as alegações recursais para infirmar a conclusão por ele adotada.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Ressalta-se a desnecessidade de o julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso e a ele **NEGO PROVIMENTO**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator